



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-86.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600066-86.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL, DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDÁ

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235

Advogados do(a) RECORRENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

RECORRIDA: DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDÁ, PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. PUBLICIDADE NO YOUTUBE. DESPROVIMENTO DO

RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por prática de conduta vedada (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97), determinando a aplicação de multa ao recorrente, prefeito municipal, por manutenção de publicidade institucional no canal do YouTube da prefeitura durante o período vedado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a configuração de conduta vedada pela veiculação de propaganda institucional em período proibido; e (ii) avaliar a pertinência da penalidade aplicada, em razão da gravidade dos fatos e das provas apresentadas.

III. Razões de decidir

3. A manutenção de vídeos institucionais no canal oficial da prefeitura, divulgando obras e eventos com uso de logomarcas e slogans da gestão, caracteriza promoção pessoal e publicidade institucional em período vedado, infringindo o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

4. A responsabilidade do recorrente, como prefeito e gestor público, foi corretamente reconhecida, pois cabia a ele impedir a veiculação do conteúdo irregular.

5. A aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 foi considerada proporcional e adequada às circunstâncias, em conformidade com o art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese

6. Recursos desprovidos. Preliminares rejeitadas. Manutenção da sentença.

Tese de julgamento: "A veiculação de publicidade institucional durante o período vedado, ainda que autorizada anteriormente, configura conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b" e §4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AI nº 32506, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 04.12.2013.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

CONHECER os Recursos apresentados, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 17/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

VOTO

9. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
10. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo no exame das preliminares levantadas no recurso de DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA, em Id. 10196628.

D) ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

11. A preliminar foi enfrentada pelo magistrado de 1º grau, de forma que pede o recorrente a reforma do julgado sob as mesmas alegações de que, para figurar no polo ativo da presente ação, a coligação somente teria capacidade após a homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), assumindo então autonomia para ajuizar todas as ações eleitorais previstas na legislação, inclusive após as eleições.
12. Ocorre que como bem demonstrado na sentença e destacado no parecer ministerial:

"(i)

Conforme se extrai do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a coligação, após formada, funciona como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral, sendo que as agremiações integrantes somente possuem legitimidade para atuar de forma isolada para questionar a validade da própria coligação.

Logo, tendo sido realizada a convenção e formada a coligação partidária, penso que esta, na condição de ente coletivo formado para atuar em conjunto durante o processo eleitoral, tem legitimidade para propor a presente ação.

Dito isso, analisando os autos, observo que foi juntada a Ata da Convenção (ID 122257504) realizada em 20/07/2024, onde foi aprovada a proposta de Coligação para a Eleição Majoritária, composta pelos partidos UNIÃO BRASIL e PROGRESSISTAS, denominada 'PRA MUDAR PIAÇABUÇU'. Destaque-se que a presente demanda foi ajuizada em 26/07/2024, quando já formada a referida coligação."

13. Ou seja, extrai-se dos autos que, comprovado pela Ata da Convenção (ID 122257754), realizada em 20/07/2024, a Coligação para a Eleição Majoritária foi aprovada antes do ajuizamento da ação, afastando-se a alegação de ilegitimidade para ação.
14. Ressalte-se que a presente demanda foi ajuizada em 26/07/2024, já estando formada a referida coligação.
15. Por tais circunstâncias, rejeito a preliminar.

II) REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AJUIZADA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

16. Aduz o recorrente que, na apreciação do objeto da demanda, exige-se o cumprimento e observância da temporalidade, para fins de ajuizamento, sendo considerado o termo final dos pedidos de registro de candidatura (15 de agosto) o termo inicial para sua propositura.
17. Não obstante, argumenta que, *"Ainda que se defenda que o Recorrente poderia responder por atos praticados antes do registro de candidatura, é certo que o ajuizamento da ação para buscar essa responsabilização somente poderia ocorrer após o registro dos candidatos que disputarão as eleições de 2024"*.
18. Entretanto, sabe-se que a jurisprudência do TSE estabelece que não é necessário que o agente seja candidato para caracterizar a conduta vedada. Basta ser agente público. A tipificação independe do registro de candidatura.
19. A sentença registrou que o uso da propaganda institucional em período vedado ocorreu para beneficiar a candidatura de RYMES MARINHO LESSA, que, de fato, foi lançado candidato, conforme se comprovou nos autos.
20. O abuso do poder político se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.
21. Assim, voto pela rejeição da preliminar.

III) PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. FALTA INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

22. Ante a retirada do conteúdo impugnado, argui o Recorrente que houve a perda superveniente do objeto da ação e falta de interesse de agir.
23. Tal preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os vídeos em questão somente foram retirados após a concessão da liminar id. 10198643 - além disso, a alegação não possui força o suficiente para afastar a configuração de prática de conduta vedada e possível aplicação de multa.

IV) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: CENSURA

24. Sustenta que *"trata-se de pedido juridicamente impossível, posto que não admitido pelo Ordenamento Jurídico pátrio, devendo a r. sentença ser reformada para julgar a representação extinta sem julgamento de mérito, conforme o inciso VI, do art. 485 do Código de Processo Civil (CPC)"*.
25. Não há razão para se acolher a preliminar, vez que está mais prevista a impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação: *"No regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito" (STJ - 1ª Seção - AR 3.667/DF - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - j. 27/04/2016, DJe 23/05/2016)"*.

V) INÉPCIA DA INICIAL: AUSÊNCIA DE NARRAÇÃO LÓGICA

26. Assim fundamentou o Magistrado de piso:

"(i)

Sustenta o representado que a petição inicial seria inepta, ao argumento de que dos fatos narrados na Representação não se chegaria à conclusão lógica alguma.

Entretanto, analisando a exordial, verifica-se que contém a causa de pedir e o pedido, inclusive com alegação de cometimento de prática de propaganda institucional em período vedado.

Ademais, há menção a fatos supostamente ilícitos perante o Direito Eleitoral, em que se alega o uso indevido dos meios de comunicação social, gerando o enaltecimento da atual gestão de forma indireta e, por via reflexa, impulsionando a pré-candidatura do sucessor do representado.

Portanto, não se pode taxar a petição inicial de genérica, posto que foi específica e, assim, proporcionou ao representado bem defender-se da acusação a ele imputada.

Nesse diapasão, penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na

peça vestibular, deduzindo-se fundamentos fáticos e jurídicos que amparar a tese autoral e que garantem ao representado o pleno exercício da defesa e do contraditório.

Dessa forma, há sim liame fático que permite, em tese, concluir-se pela possibilidade de existência do ilícito ora apontado."

27. Analisando de maneira minuciosa o conteúdo dos autos, verifico que a sentença, quando do julgamento da preliminar em questão, está de acordo com a legislação vigente, e bastante clara, de maneira que não vejo motivo ou dou razão aos argumentos do recorrente, dado que a Inicial se mantém livre dos supostos vícios apontados.
28. Ou seja, compulsando-se o feito, não restam dúvidas pertinentes à regularidade da Petição formulada, pois seu pedido não é genérico e, sobretudo, tanto seus fatos quanto fundamentos estão coerentes.
29. Rejeito, então, a preliminar.
30. Superadas essas questões, passo ao exame do mérito recursal.
31. Após uma análise aprofundada do feito, percebo que controversia se constitui em verificar se os vídeos publicados no *Youtube* pelo Recorrente DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDA figuram como propaganda institucional em período vedado, tendo praticado conduta vedada, nos moldes do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

32. Em síntese, de acordo com a sentença, verificam-se nos autos diversos vídeos publicados no canal do *Youtube* da Prefeitura de Piaçabuçu, que divulgam várias ações do município, realização de obras, participação em eventos públicos, festas e homenagens, que enaltecem a atual gestão de forma indireta, supostamente impulsionando a candidatura de RYMES MARINHO LESSA como seu sucessor, causando desequilíbrio na disputa e ferindo o princípio da isonomia.
33. Além disso, como bem colocado na Origem, observa-se "(;) o emprego de logomarca, símbolo e slogan da gestão do representado na maioria das postagens, o que caracteriza veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, de modo que incide o representado em prática de conduta vedada".
34. Conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi veiculada em período vedado pela

legislação eleitoral. Afinal, como comprovado pelas imagens e URLs acostados à petição inicial, constata-se que na condição de prefeito do município de Piaçabuçu/AL, permitiu, durante o período vedado, a continuidade de veiculação de publicidade institucional por meio dos vídeos em glosa, os quais ostentam o slogan da gestão.

35. Na Origem, o douto Magistrado *a quo* reconheceu o conteúdo glosado como propaganda institucional irregular, à medida que fundamentou:

"(i)

Conforme se depreende das imagens constantes na exordial, a propaganda questionada foi veiculada na rede social Youtube da Prefeitura de Piaçabuçu, permanecendo a sua divulgação após o dia 6 de julho de 2024, portanto, em período vedado, sendo indiscutível que o representado, na condição de prefeito, é o principal responsável pela autorização da publicidade e, portanto, autor da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, a qual restou perfeitamente demonstrada nos autos.

Devo registrar que resta incontroverso que as postagens questionadas se tratam de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral. Afinal, verifica-se nas mensagens veiculadas a divulgação de várias ações do município, realização de obras, participação em eventos públicos, festas e homenagens, que enaltecem a atual gestão de forma indireta, impulsionando a candidatura de RYMES MARINHO LESSA como seu sucessor, causando desequilíbrio na disputa e ferindo o princípio da isonomia.

Ademais, verifico que o emprego de logomarca, símbolo e slogan da gestão do representado na maioria das postagens, o que caracteriza veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, de modo que incide o representado em prática de conduta vedada.

Nesse prisma, fica claro que o candidato apoiado pelo representado se beneficiou das postagens divulgadas, ocorridas em período não permitido pela legislação de regência, e, portanto, não há dúvidas quanto ao cometimento da conduta vedada descrita na inicial, razão pela qual penso que a presente Representação deve ser julgada procedente, aplicando-se ao representado a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97. Ademais, entendo que a multa aplicada deve alcançar o caráter pedagógico pretendido, mostrando-se proporcional em relação aos fatos apresentados.

Dito isso, registro que, conforme restou comprovado nos autos, o representado na condição de gestor público, detentor do poder de decisão em relação aos atos praticados, é o principal responsável pelos conteúdos veiculados, que ficaram acessíveis aos eleitores após o dia 06/07/2027, divulgando farto material publicitário referente a dispêndio significativo de recursos públicos, razão pela qual a multa a ele cominada deve ser fixada acima do mínimo legal.

De mais a mais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a aplicação de multa além do

mínimo legal previsto se justifica pelas peculiaridades do caso concreto. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião da análise de admissibilidade, o Tribunal a quo pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.

2. A divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

3. A quantidade significativa de páginas de jornal divulgando diferentes atos do governo local confere maior gravidade à prática da conduta vedada, o que enseja a aplicação da multa acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 32506, Relator Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE, t. 231, Data 04/12/2013, p. 95/96). (Grifei).

Nesse sentido, como a fixação da sanção pecuniária em tela tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs, considerando a quantidade de publicações realizadas em período vedado e o alcance por elas obtidos, bem como a responsabilidade direta do representado por tais veiculações, entendo que a multa a ser aplicada deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que penso ser razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por ele praticada.

No tocante à litigância de má-fé suscitada pelo representado, não há nos autos elementos aptos para tal fim, porquanto das declarações firmadas pelo representante não se vislumbra a finalidade de alterar a verdade dos fatos que está corroborada nos autos. A má-fé não pode ser presumida, sendo imprescindível a identificação de elementos seguros para caracterizar o dolo questionado, razão pela qual, não há o que se falar em condenação do art. 80 do CPC.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para aplicar ao representado multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal."

36. Neste sentido, destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10228649):

"No caso concreto, pelas provas produzidas, é bastante claro que houve a prática da conduta vedada em questão, a qual, como já ressaltado, é de configuração objetiva.

Veja-se que o recorrente, Prefeito de Piaçabuçu, manteve, durante o período vedado pela legislação eleitoral, publicações de cunho institucional no perfil da Prefeitura Municipal de Piaçabuçu na rede social *Youtube*.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é evidente a veiculação de publicidade institucional durante o período vedado, sendo indiferente o momento em que realizada a divulgação, bastando a sua manutenção no período vedado."

37. Segundo se extrai das premissas fáticas emolduradas, a hipótese dos autos denota a caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, porquanto veiculada, em período proibido, publicidade institucional, não havendo demonstração de situação excepcional de grave e urgente necessidade pública autorizativa de tal procedimento.

38. Além disso, prescinde de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, uma vez que a análise aqui ocorre de modo objetivo, uma vez que é incontroverso que, dentro do período vedado, foram mantidos os vídeos divulgados. Ou seja, a manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente.

39. Vejam jurisprudência recorrente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante afixação de outdoors contendo informações sobre obras e serviços da administração pública estadual, e que o chefe do Executivo estadual candidato à reeleição tinha ciência da publicidade, diante das peculiaridades do caso específico, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.

4. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014).

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 164177, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/5/2016, Página 74)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PERÍODO CRÍTICO. MANUTENÇÃO DAS POSTAGENS REALIZADAS EM PERÍODO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DEVER DE ZELO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido. 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEl: 06002629120206160147 FOZ DO IGUAÇU - PR 060026291, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207)

40. Também não merece ser considerado o argumento de que os vídeos não possuíam caráter eleitoreiro, sendo, na verdade, meramente informativo, porquanto o TSE firmou entendimento de que: "*É vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social*" (AgR-AI 56-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 25.5.2018).
41. Ante aos fatos, estou convencido de que o recurso de DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA não merece provimento.
42. Por outro lado, a COLIGAÇÃO "PRA MUDAR PIAÇABUÇU" (Id. 10196637), pugna pela aplicação de "(;) multa eleitoral Leading Case na Bahia autônoma e independente por cada uma das 30 (trinta) publicidades institucionais veiculadas no período vedado, ex vi do art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/24, cuja aplicação não é facultada aos Juízes e Tribunais, possuindo efeito cogente".
43. Em suas razões, aduz ser "*imprescindível assentar que a reunião de todas as publicações irregulares em uma única Representação teve como único desiderato otimizar os trabalhos da Justiça Eleitoral, evitando a instauração de 30 (trinta) processos e consequente prolação de 30 (trinta) decisões interlocutórias e sentenças, o que culminaria por não conferir a esperada celeridade processual característica desta Especializada*".

44. Também não merece provimento o recurso por este interposto. Explico.

45. Sobre o tema, o disposto pelo art. 20, § 4º, da Res. TSE nº 23.735/24:

Art. 20 *Omissis*

§4º na ação proposta para apurar *mais de uma conduta vedada, a multa será calculada em relação a cada qual das condutas que forem comprovadas.*

47. Da leitura do dispositivo, verifica-se que, no caso, não se depreende a realização de mais de um tipo de conduta vedada, mas sua reiteração, o que justifica a fixação acima do mínimo legal, mas não permite ao julgador a aplicar multa autônoma a cada um dos vídeos.

48. Não é que os vídeos foram feitos, um a um, a fim de desobedecer uma conduta específica, mas que se tornaram "maculados" perante a manutenção em período vedado. É dever do Chefe do Executivo, este sendo responsável de forma objetiva, providenciar a retirada do material institucional, independente de apresentar caráter eleitoral ou não, bastando que apresente conteúdo propagandístico e que não seja uma das exceções permitidas.

49. Destarte, a manutenção das placas em período vedado infringe objetivamente a vedação do art. 73, VI, b, e houve adequada valoração da conduta pelo magistrado de 1º grau ao considerar que "considerando a quantidade de publicações realizadas em período vedado e o alcance por elas obtidos, bem como a responsabilidade direta do representado por tais veiculações, entendo que a multa a ser aplicada deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que penso ser razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por ele praticada", mereceriam uma reprimenda além do mínimo legal.

50. A sentença que aplicou multa de R\$ 10,000,00 (dez mil reais) não merece reforma.

51. Assim, considerando a realidade documentada no processo, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, conheço os Recursos apresentados, mas NEGOU PROVIMENTO para reformar a Sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente a demanda proposta na origem, condenando DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDA ao pagamento da multa correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

52. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA (Id. 10198666) e recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "PRA MUDAR PIAÇABUÇU" (Id. 10198672), contra sentença de Id. 10198662, proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, na qual fora julgada procedente representação eleitoral por prática de conduta vedada, prevista no art. 73, IV, 'b', da Lei 9.504/97, condenando o primeiro recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.
2. Na origem, o Magistrado consignou que "*(ç) conforme restou comprovado nos autos, o representado na condição de gestor público, detentor do poder de decisão em relação aos atos praticados, é o principal responsável pelos conteúdos veiculados, que ficaram acessíveis aos eleitores após o dia 06/07/2027, divulgando farto material publicitário referente a dispêndio significativo de recursos públicos, razão pela qual a multa a ele cominada deve ser fixada acima do mínimo legal*".
3. Em suas razões (Id. 10196628), DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA sustenta as preliminares de: a) Ilegitimidade Ativa Da Coligação Partidária; b) Representação Por Conduta Vedada Ajuizada Antes Do Registro De Candidatura. Ausência Interesse Processual. Extinção Sem Julgamento Do Mérito; c) Perda Superveniente Do Objeto Da Ação. Falta Interesse De Agir. Extinção Sem Resolução De Mérito; d) Impossibilidade Jurídica Do Pedido: Censura; e e) Inépcia Da Inicial: Ausência De Narração Lógica.
4. No mérito, alega que os vídeos não podem comprovar "*(ç) fictas irregularidades, pois seu conteúdo não tem caráter publicitário eleitoral*" e, ainda, que "*NÃO HÁ QUALQUER MENÇÃO À PRETENZA CANDIDATURA OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES, SEJA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, Sr. Djalma Beltrão, SEJA DO PRETENSO PRÉ-CANDIDATO, Sr. Rymes Lessa, mas tão somente propaganda informativa, sem qualquer caráter eleitoral!*".
5. Por outro lado, a COLIGAÇÃO "PRA MUDAR PIAÇABUÇU" (Id. 10196637), pugna pela aplicação de "*(ç) multa eleitoral Leading Case na Bahia autônoma e independente por cada uma das 30 (trinta) publicidades institucionais veiculadas no período vedado, ex vi do art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/24, cuja aplicação não é facultada aos Juízes e Tribunais, possuindo efeito cogente*".
6. DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA apresentou contrarrazões no Id. 10198678.
7. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10217713, pugnando pelo não acolhimento das preliminares ventiladas e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso.
8. É, em breve suma, o relato.